

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 815-A, DE 2013

(Do Sr. Cleber Verde)

Susta a Portaria nº 2.159/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União em 03 de janeiro de 2013; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria 2.159, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “Torna sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, suspendendo os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontram em tramitação neste Ministério do Trabalho e Emprego”.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal que, “**é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.**”

Acresça-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelos preceitos contidos no próprio regramento constitucional e sua transposição irá gerar, necessariamente, regras exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No caso concreto em dissonância com a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico e jurisprudencial, foi baixada a Portaria nº 2159, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 03 de janeiro de 2013, tornando sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, suspendendo os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontravam em tramitação naquele Órgão.

Referida ordem, no entanto, **inovou o ordenamento jurídico trabalhista**, sendo contrária às disposições constitucionais que regem a organização sindical, ao trazer regras específicas acerca da constituição e do registro de Colônias, Federação e Confederação.

Ademais, o ato levado a cabo pela Administração Pública de não proceder à oitiva dos atores sociais e da comunidade em geral e suspender os *referidos processos e procedimentos* é por demais arbitrária. Não se fala em *democracia* por meio da privação representativa, matando à míngua as Colônias de Pescadores até deliberação pelos interessados.

Fere de morte, a edição da Portaria 2.159/2012 ainda que na via indireta, os princípios constitucionais mais basilares, quais sejam o da *soberania popular*, o da *liberdade associativa*, o da *autonomia privada* e o fundamento constitucional da *democracia*.

A Constituição Federal de 1988, assegurou a todos os envolvidos nas

relações de trabalho a *liberdade associativa*, quer esta se dê em caráter sindical, se dê em caráter genérico. Inteligência do artigo 8º, *caput*, da CF/88.

O dispositivo constitucional contempla diversos institutos erigidos pelo Poder Constituinte Originário enquanto *essenciais* ao Estado Democrático de Direito, dentre eles a vedação à interferência pública nos entes associativos.

Por fim, a Carta Magna equiparou as Colônias de Pescadores, de forma *cogente*, aos Sindicatos, resguardadas as divergências próprias da natureza jurídica de cada um. Ambos são integrantes do gênero *ente associativo*.

Por sua vez, o legislador ordinário editou Lei com o fito de regulamentar os termos do parágrafo único do artigo 8º da CF, qual seja a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 (lei das colônias de pescadores).

Trata-se de normativo de disposição acerca das Colônias, Federações Estaduais e Confederação Nacional dos Pescadores, ratificando o caráter representativo destas para com os trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias.

A constituição e manutenção de um cadastro específico no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego encontra-se previsto no Regimento Interno do MTE (*Decreto nº 5.063/2004*), anexo VII, art. 1º inciso VI, dando a competência a Secretaria de Relações do Trabalho-SRT para gerenciar e elaborar bancos de dados referentes às relações de trabalho.

Donde se conclui que, naturalmente, incumbe à SRT a elaboração, a manutenção e a gerência de um cadastro específico de entes associativos que representem os profissionais no setor da pesca artesanal, quais sejam as Colônias de Pescadores, Federações Estaduais de Pescadores e a Confederação Nacional de Pescadores.

Trata-se de mero procedimento administrativo para fins de inscrição junto ao cadastro, contemplando, ainda, a necessidade de *registro* junto ao órgão competente conforme a previsão constante do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, Parecer Jurídico do Ministério do Trabalho alega que

“a Lei, em momento algum, dispõe acerca da necessidade de obtenção de registro sindical para que tais entidades possam ser consideradas legítimas representantes da categorias...Destarte, não se vislumbra a possibilidade deste Ministério, mesmo após o advento da Lei nº 11.699, de 2008, proceder ao registro sindical das Colônias de Pescadores, por ausência de dispositivo que fundamente tal atuação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade”(Parecer CONJUR Nº 513/2008)

Todavia trata-se de cadastro específico e diverso (*haja vista a própria natureza diversificada e sui generis*) das Colônias de Pescadores e dos demais entes integrantes do sistema confederativo pesqueiro.

Razão pela qual não pode o Poder Executivo negar a estes trabalhadores o legítimo direito de terem seus entes Associativos sem a efetividade das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, conforme orientação do Ministério Público do Trabalho:

“A Lei nº 11.699/2008 não precisaria mencionar que as colônias de pescadores são registráveis no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e teriam direito ao código sindical, porquanto essas providências são consequências naturais do status sindical a elas conferido pela Constituição Federal. Explicitar isso seria redundante e totalmente desnecessário.”
(Procedimento Administrativo 08130.000842/2009).

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder Executivo, é que oferecemos à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo, principalmente para afastarmos poderes administrativos afrontadores de normas constitucionais e legais, contidos na Portaria nº. 2.159, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Brasília, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputado **CLÉBER VERDE** (PRB/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

PORTARIA Nº 2.159, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Torna sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, suspendendo os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontram em tramitação neste Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, ficando suspensos todos os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontram em tramitação neste Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

LEI Nº 11.699, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

.....
.....

DECRETO Nº 5.063, DE 3 DE MAIO DE 2004

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério do Trabalho e Emprego: um DAS 101.5; dez DAS 101.4; vinte e três DAS 101.3; quatro DAS 101.2; cinco DAS 101.1; três DAS 102.4; quatro DAS 102.3; e três DAS 102.2; e

II - do Ministério do Trabalho e Emprego, para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: dois DAS 102.1.

Art. 3º. Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no *caput*, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo I, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Fica revogado o Decreto nº 4.764, de 24 de junho de 2003.

Brasília, 3 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Guido Mantega

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbanos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Corregedoria;

2. Coordenação-Geral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

3. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

c) Consultoria Jurídica; e

d) Ouvidoria-Geral;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego:

1. Departamento de Emprego e Salário;

2. Departamento de Qualificação; e

3. Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude;

b) Secretaria de Inspeção do Trabalho:

1. Departamento de Fiscalização do Trabalho; e

2. Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho;

c) Secretaria de Relações do Trabalho;

d) Secretaria Nacional de Economia Solidária;

1. Departamento de Estudos e Divulgação; e

2. Departamento de Fomento à Economia Solidária;

III - unidades descentralizadas: Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.341, de 3/1/2008](#)

IV - órgãos colegiados:

a) Conselho Nacional do Trabalho;

b) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

d) Conselho Nacional de Imigração; e

e) Conselho Nacional de Economia Solidária;

V - entidade vinculada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Cleber Verde apresenta à Casa o Projeto em epigrafe, com o objetivo de sustar a Portaria nº 2.159, de 2012, baixada pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Daudt Brizola.

A Portaria referida tem como núcleo apenas um artigo com o seguinte conteúdo:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, ficando suspensos todos os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontram em tramitação neste Ministério do Trabalho e Emprego.

Na fundamentação do Projeto o autor cita passagem de um Parecer Jurídico do próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na qual o órgão entende que:

“A Lei, em momento algum, dispõe acerca da necessidade de obtenção de registro sindical para que tais entidades possam ser consideradas legítimas representantes da categorias. Destarte, não se vislumbra a possibilidade deste Ministério, mesmo após o advento da Lei nº 11.699, de 2008, proceder ao registro sindical das Colônias de Pescadores, por ausência de dispositivo que fundamente tal atuação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade”(Parecer CONJUR Nº 513/2008)

De acordo com a fundamentação da proposição, esse Parecer sustenta a extinção da Portaria que regulamentava a forma de requerimento e expedição do registro sindical para as colônias. O autor do Projeto discorda desse ponto de vista do MTE e afirma que a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 (lei das colônias de pescadores) apenas ratificou o caráter representativo das colônias em relação à categoria dos pescadores artesanais, reconhecendo-lhes uma natureza jurídica própria e *sui generis*, que não se confunde com a dos sindicatos. Com base nisso, conclui que cabe à Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) apenas a elaboração, a manutenção e a gerência de um cadastro específico de entes associativos que representem a categoria. Com esses argumentos o autor insurge-se contra a Portaria revogadora e propõe a sustação do ato administrativo por meio do presente Decreto Legislativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, dispunha sobre o Cadastro Especial de Colônias de Pescadores - CECP, e regulamentava o procedimento de registro, permitindo a regular constituição da colônia como ente de

classe e de representação dos pescadores da localidade. A Portaria nº 2.159, de 2012, revogou-a.

O MTE apresenta explicação diversa daquela apresentada pelo autor da matéria para a extinção da regulamentação do CECP. Segundo o órgão do Poder Executivo, a edição da Portaria foi motivada pelo fato de haver mais de uma colônia de pescadores em um mesmo município, o que fere o princípio constitucional da unicidade sindical e que a intenção foi suspender a inclusão de novos entes representativos no cadastro até que se encontre uma forma de melhor tratar a questão.

Vê-se que a matéria é juridicamente controvertida e de elevada indagação jurídica. Não apenas se questiona a natureza jurídica da representação classista, se sindical ou *sui generis*, como também se se aplica a ela o princípio da unicidade da representação por território.

Sabemos que a Secretaria de Relações de Trabalho tem realizado algumas audiências públicas com os interessados e com o Ministério Público do Trabalho em busca de uma solução para o problema. Segundo as informações que colhemos nessas audiências, como a realizada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, em março de 2013, a solução estava próxima, com o compromisso dos representantes dos pescadores de unificar as colônias nos municípios onde existem mais de uma delas.

Em relação ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo, o que observamos de início é que, dada a cadeia de diplomas jurídicos citados acima, a proposição é incapaz de produzir o efeito desejado, qual seja, o de remediar o impasse surgido com a negativa do MTE em dar prosseguimento ao registro das colônias.

De fato, se aprovado, o Decreto Legislativo sustaria o efeitos da Portaria nº 2.159, de 2012, porém não restauraria automaticamente a Portaria nº 547, de 2010, que continha os procedimentos para efetivar o registro e a investidura da colônia de pescadores como órgão sindical. Assim, o único efeito possível decorrente da aprovação do Decreto-Legislativo é a manutenção do vazio jurídico já existente.

Isso acontece desse modo por que o Direito pátrio não admite o instituto da “repristinação” (a repristinação ocorre quando uma lei é revogada por

outra e posteriormente a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que irá fazer com que a primeira tenha sua vigência reestabelecida).

Embora o Senhor Ministro do Trabalho e Emprego tenha preferido usar a expressão “tornar sem efeito” o que ocorreu concretamente foi a retirada de um ato administrativo (a Portaria nº 547, de 2010), por razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública. A essa modalidade de extinção do ato a doutrina e a jurisprudência unânimes chamam de revogação e foi exatamente o que se deu na espécie, malgrado a linguagem usada.

A vedação à repristinação está no art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º

.....

§3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (negrito nosso)

Não vemos possibilidade também de ser a proposição em análise emendada de modo a conter norma expressa de revalidação da Portaria administrativa revogada, porque se trata, na espécie, de ato administrativo privativo do Poder Executivo. A finalidade desse Decreto Legislativo, expressamente declarada no art. 49, V, da Constituição Federal, é a de sustar os atos normativos do Poder Executivo, não havendo licença para legislar positivamente em lugar de outro Poder.

Assim, a revogação da Portaria nº 547, de 2010, operada pela Portaria nº 2.159, de 2012, não pode ser revertida pelo Decreto Legislativo, pois a sustação da Portaria mais recente, não traria a anterior de volta à vida.

Desse modo, caso aprovado, o Decreto-Legislativo teria, sem dúvida, grande peso político, pois expressaria o juízo de reprovação do Congresso Nacional sobre a atitude do MTE em relação à suspensão do registro das colônias no cadastro sindical, porém, como vimos, nenhum efeito prático imediato seria obtido, de vez que o resultado seria apenas um vazio jurídico semelhante ao atual, no qual, em razão da ausência de normas de procedimento para registro e investidura junto ao MTE, as colônias não poderiam obter a carta de representação classista.

Malgrado a deferência que nos merece o autor da matéria, nosso entendimento é que o Decreto Legislativo não pode prosperar no mérito, já que, como ficou demonstrado, não se revela um instrumento capaz de resolver o problema sobre o qual se debruça. Havendo notória inadequação entre o instrumento e o fim colimado, não se pode cogitar como meritória a sua utilização.

Em razão do exposto, somo pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 815, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 815/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
